



PROCESSO N. : 186.030-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA – CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2940/2025

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MONITORAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. MESA TÉCNICA Nº. 04/2024. EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. REGRA DE PREVENÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 84, III, §2º DO RITCE/MT. VINCULAÇÃO ESPECÍFICA FIXADA PELA DECISÃO NORMATIVA Nº. 04/2024 - PV. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA AO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **conflito negativo de competência** instaurado nos autos Processo de **Monitoramento**¹ nº 186.030-5/2024, que decorre do **Termo de Compromisso** firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da **Mesa Técnica nº 04/2024** (Protocolo nº 179.827-8/2024), promovida por este Tribunal de Contas e homologada pela **Decisão Normativa nº 04/2024-PV**, com o objetivo de reestruturar o passivo financeiro da referida empresa.

2. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro **José Carlos Novelli**, relator da Mesa Técnica nº 04/2024.

3. Posteriormente, a 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), com fundamento no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, apontou que a Prefeitura

¹ Documento Externo – Documento Digital nº. 496116/2024.



Municipal de Cuiabá, no exercício de 2025, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro **Waldir Júlio Teis**, sugerindo, por conseguinte, a redistribuição do processo a este².

4. Acolhendo a proposta da Unidade Técnica, o Conselheiro José Carlos Novelli determinou o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis para conhecimento³.

5. Não obstante, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis, declinou da competência**⁴, sob o argumento de que a Decisão Normativa nº 04/2024-PV, que homologou o Termo de Compromisso, atribuiu expressamente à 5ª Secretaria de Controle Externo a competência para o monitoramento, consolidando, assim, a vinculação do feito ao relator originário da Mesa Técnica, nos termos do art. 84, III e §2º, do RITCE-MT.

6. Diante disso, foi suscitado formalmente o **conflito negativo de competência** pela autoridade declinante, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Conforme as razões apresentadas pela Secex, entende-se que uma vez que a aprovação da Mesa Técnica n.º 04/2024 se deu sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, sendo esse, portanto, o relator originário do monitoramento decorrente de sua própria decisão, eventual alteração da unidade responsável pelo monitoramento somente pode ocorrer mediante nova decisão normativa e/ou novo termo de compromisso firmado entre as partes, que expressamente modifique a determinação anterior.

Até porque a Decisão Normativa nº 4/2024 do Plenário Virtual, na sessão de julgamento de 20/05 a 24/05/2024, os conselheiros por unanimidade, homologaram as soluções técnico-jurídicas com termo de compromisso consensadas pela Mesa Técnica nº 04/2024, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 179.827-8/2024 e na Resolução Normativa nº 12/2021, determinando a 5ª Secex o monitoramento das soluções.

[...]

De outro lado, o Termo de Compromisso firmado em 15 de maio de 2024, entre os compromissários, Município de Cuiabá, Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com os intervenientes, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Estado de

² Informação Técnica nº. 616525/2025.

³ Despacho – Documento Digital nº. 616942/2025.

⁴ Decisão – Documento Digital nº. 636666/2025.



Mato Grosso, Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso e Ministério Públco de Contas, anuíram e fixaram diretrizes para a solução do plano de pagamentos das dívidas reconhecidas com os credores e estabeleceram à 5º Secex a competência para o monitoramento do cumprimento do termo de compromisso.

[...]

Em face ao exposto e nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 752/2022 que trata do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **suscito o conflito negativo de competência** para relatar os presentes autos, Processo de Monitoramento n. 186.030-5/2024, decorrentes da Decisão Normativa n. 04/2024-PV, que homologou o Termo de Compromisso firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da Mesa Técnica n. 04/2024.

7. A presidência desta Corte de Contas, reconhecendo o Conflito Negativo de Competência, determinou a remessa dos autos à Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer⁵.

8. Submetida a questão à análise da **Consultoria Jurídica Geral**, esta exarou parecer no sentido da manutenção da relatoria com o Conselheiro José Carlos Novelli, em razão da prevenção regimental e da regra especial prevista na Decisão Normativa nº 04/2024-PV, a qual, em seu art. 2º, vinculou de forma expressa e permanente a atividade de fiscalização à 5ª Secretaria de Controle Externo, unidade técnica responsável pelo acompanhamento do cumprimento do Termo de Compromisso⁶.

9. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer ministerial, especificamente quanto ao conflito de competência suscitado.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito versa sobre

⁵ Despacho – Documento Digital nº. 638232/2025.

⁶ Parecer da Consultoria Jurídica Geral – Doc. Digital nº 426579/2024.



Processo de Monitoramento do Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e a Secretaria de Estado de Saúde – SES, em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da Mesa Técnica nº 04/2024.

12. O referido instrumento foi homologado pela **Decisão Normativa nº 04/2024-PV**, a qual atribuiu, de forma expressa, a responsabilidade de monitoramento à 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª Secex), em conjunto com a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJUR). Desde então, a equipe técnica vinculada vem acompanhando a execução das medidas pactuadas, inclusive mediante emissão de relatórios de monitoramento.

13. Em razão dessa vinculação e em respeito à prevenção, o processo de monitoramento foi corretamente distribuído ao **Conselheiro José Carlos Novelli**, relator da Mesa Técnica nº 04/2024, que originou a decisão ora fiscalizada.

14. Ocorre que a 5ª Secex, em Informação Técnica, sugeriu redistribuição ao Conselheiro **Waldir Júlio Teis**, por estar este responsável, no exercício de 2025, pela relatoria das contas da Prefeitura de Cuiabá. Contudo, o referido Conselheiro, amparado no art. 84, III e §2º, do Regimento Interno do TCE-MT (RITCE/MT), corretamente **declinou da competência**, por entender tratar-se de matéria preventa.

15. Pois bem. A situação posta caracteriza **conflito negativo de competência**, impondo análise do regramento legal aplicável.

16. O art. 55 do **Código de Processo Civil**⁷ prevê a conexão de processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, estabelecendo, em seu §1º, que os feitos conexos devem ser reunidos na relatoria preventa, assegurando unidade de processamento e coerência decisória.

17. De forma simétrica, tanto o **Código de Processo de Controle Externo do**

⁷ **CPC/2015** - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



Estado de Mato Grosso (LC nº 752/2022) quanto o RITCE/MT consolidam a regra da prevenção. Vejamos:

LC nº 752/2022 - Art. 12. A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§ 1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I - o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II - um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de um Auditor Substituto de Conselheiro.

§ 2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

RITCE/MT: Art. 84 Serão distribuídos: [...]

III - ao Relator, os processos de monitoramento por ele determinado; [...]

§ 2º Os processos de monitoramento e tomada de contas determinados em acórdão serão distribuídos por prevenção ao Relator do processo originário da decisão.

18. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, a competência para relatar processos de monitoramento decorre da relatoria originária do processo que deu causa à decisão fiscalizada, consolidando-se a figura do Conselheiro prevento.

19. Cabe sublinhar que o monitoramento é, por natureza, um processo acessório, cuja finalidade é acompanhar o cumprimento das decisões anteriormente proferidas, conforme define o §7º do art. 140 do RITCE/MT:

Art. 140. [...]

§ 7º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

20. Ademais, o próprio **Termo de Compromisso**⁸, que deu origem ao processo de monitoramento, em sua **Cláusula Quinta**, estabeleceu a competência da **5ª Secex** para fiscalizar a execução das medidas assumidas, reforçando a vinculação técnica do feito. Vejamos:

⁸ Anexo do Relatório ou Informação Técnica – Documento Digital nº. 498158/2024



CLÁUSULA 5 – DO MONITORAMENTO E OUTRAS CONDIÇÕES

5.1. Caberá à 5^a (quinta) Secretaria de Controle Externo do TCE-MT o monitoramento do cumprimento do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, estando autorizados a requisitar documentos e informações necessárias (art.103, I, do RITCE-MT), emitir Nota de Fiscalização (art.103, II, do RITCE-MT) e propor representação de natureza interna ao Relator (art.143 do RITCE-MT) em casos de irregularidades ou descumprimento, bem como estabelecer pontos de controle nas contas anuais do órgão/município, sem comprometimento do monitoramento concomitante exercido pela Equipe de Apoio e Monitoramento do TAC.

21. No caso concreto, além da regra geral de prevenção, existe ainda uma **regra especial** fixada pelo próprio Plenário desta Corte de Contas, ao editar a **Decisão Normativa nº 04/2024-PV**, que, em seu art. 2º, determinou:

Art. 2º Determinar à 5^a (quinta) Secretaria de Controle Externo que monitore as providências e o cumprimento dos encaminhamentos da Mesa Técnica nº 04/2024, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

22. Assim, tanto o Regimento Interno quanto a própria Decisão Normativa vincularam, de forma expressa e permanente, a competência de monitoramento à 5^a Secex, unidade técnica originalmente afeta ao Conselheiro **José Carlos Novelli**.

23. Tal vinculação não pode ser interpretada como simples medida administrativa, mas sim como desdobramento da lógica de continuidade, coerência institucional e especialização técnica, valores indispensáveis à efetividade do controle externo.

24. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer nova decisão normativa ou termo de compromisso superveniente que modificasse a deliberação anterior, razão pela qual inexiste base legal ou regimental que autorize a redistribuição do processo a outro Conselheiro.

25. Por fim, vale registrar que a aplicação de critério anual de relatoria, embora válida para a distribuição de novos processos, não se sobrepõe à prevenção

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



nem às regras especiais fixadas em decisão normativa, sobretudo quando se trata de monitoramento de compromisso homologado por ato colegiado deste Tribunal.

26. Nesse sentido, tanto a manifestação do Conselheiro Waldir Júlio Teis, ao declinar da competência, quanto o parecer da Consultoria Jurídica Geral, ao se pronunciar pela manutenção da relatoria com o Conselheiro José Carlos Novelli, mostram-se juridicamente adequados, pois prestigiam a prevenção, a estabilidade das decisões colegiadas e a segurança jurídica.

27. Pelo exposto, à vista da conjugação entre a regra geral prevista no art. 84, III e §2º, do RITCE/MT, e a regra especial consagrada no art. 2º da Decisão Normativa nº 04/2024-PV, este **Ministério Públ
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção da competência do Conselheiro José Carlos Novelli** para a relatoria do Processo de Monitoramento nº 186.030-5/2024, em razão de sua condição de relator originário da Mesa Técnica nº 04/2024.

3. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **manifesta-se** pelo reconhecimento da **competência ao Conselheiro José Carlos Novelli** para relatar o Processo de Monitoramento nº 186.030-5/2024, garantindo a observância da prevenção, a coerência institucional e a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 27 de agosto de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas